São Paulo, 31 de Março de 2026

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL
Conforme Art. 8º da Instrução 356/01

Ref.: STEP UP III – CRÉDITOS JUDICIAIS FIDC – NÃO PADRONIZADOS

Prezados senhores,

Na qualidade de diretor designado pela instituição administradora para o Fundo em referência, apresento o demonstrativo trimestral referente ao **4º trimestre de 2025**, evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e diversificação a eles aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas a taxas de mercado, conforme demonstrativo abaixo:

Composição da carteira em 31/12/2025				
	Aplicações	**Valor atual**	**% do PL**	**Limite mínimo de concentração**
	Cotas de Fundos de Investimento	269,34	-	
(i)	Direitos Creditórios Não Padronizados	276.750.862,27	100,27	50%
	Contas a pagar/receber	(749.267,78)	(0,27)	
	Total do Patrimônio Líquido	276.001.863,83	100,00	

(i) O Direito Creditório Não Padronizado está composto como segue:

Ativo Usina Serra Grande ("USG"): aquisição, em 16/02/2017, de 100% dos direitos creditórios oriundos da ação ordinária nº 2001.34.00.000974-3 ajuizada em março de 1990 por Usina Serra Grande S.A. contra a União Federal, na qual se discute indenização pelo dano causado com a defasagem de preço trazida em razão do descumprimento da Lei nº 4870/65.

Em 2001, após o trânsito em julgado da ação de mérito que entendeu pela necessidade de o Governo Federal indenizar a USG, esta iniciou os procedimentos de execução de julgado. Após ser citada da execução, o Governo Federal opôs embargos à execução alegando iliquidez do título judicial, já que, supostamente, este demandaria liquidação prévia. Em 2009, os embargos foram julgados improcedentes, entendendo o juiz de primeira instância pela não necessidade de liquidação prévia do julgado, podendo este ser executado de pronto. Seguindo o mesmo desfecho da sentença, o recurso de apelação do Governo Federal também foi julgado

improcedente, mantendo-se o procedimento de execução em questão. Contra tal decisão, o Governo Federal ajuizou Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo ambos inadmitidos pelo Tribunal. No entanto, via agravo regimental, o Governo Federal conseguiu permitir a subida de seu Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça que agora aguarda julgamento. Em julho de 2017, foi iniciado o julgamento do Recurso Especial com voto parcialmente desfavorável a USG pelo Ministro Relator Sergio Kukina. Após debate, o voto do Ministro Relator Sergio Kukina foi mantido por 3 votos contra 2. Após publicação do acórdão, foram apresentados Embargos de Declaração visando reverter alguns pontos controvertidos do julgamento. Em setembro de 2019, os Embargos à Execução foram suspensos em 1º grau até o julgamento definitivo do Recurso Especial.

Em 1/2/2021, foi publicado despacho apontando que o voto vencido da Minª. Regina Helena não havia sido juntado ao acórdão do REsp. Dessa forma, o Min. Relator determinou a juntada, conforme determinação do CPC. A juntada das notas taquigráficas do referido voto foi certificada em 22/02/2021 e, em 22/02/2021, a USG opôs embargos de declaração do acórdão que julgou o recurso especial.

No âmbito do TRF-1, em 11/03/2021 foi publicado o acórdão que negou provimento ao Agravo Interno interposto pela USG contra a decisão monocrática que havia suspendido liminarmente a decisão que determinou a expedição de precatório pelo valor incontroverso.

Em 09/04/2021, a União manifestou ciência e o acórdão transitou em julgado em 13/05/2021, tendo os autos sido baixados à origem. Em 09/08/2021, a USG apresentou petição requerendo preferência no julgamento dos Embargos de Declaração. Em 06/05/2022, o processo foi incluído em pauta para a sessão virtual do dia 17/05/2022. Foram protocoladas petições opondo-se à inclusão em pauta, já que o ambiente virtual não é o melhor para o aprofundamento da controvérsia. O Ministro Relator também entendeu desta maneira, de modo que no dia 17/05/2022 foi publicada a retirada de pauta da sessão virtual. Em 09/06/2022, os autos foram conclusos para despacho.

Em 02/04/2024, foi publicado acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios. Em 24/04/2024, o acórdão referido anteriormente transitou em julgado.

Atualmente, aguarda-se o prosseguimento da liquidação e a homologação de valores pelo juiz.

CESSÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS – VALORES E TAXAS

(Incisos I e II do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
01/10/2025 a 31/12/2025

Não houve aquisições de cessões de direitos creditórios no trimestre.

RENTABILIDADE DAS COTAS
01/10/2025 a 31/12/2025

Data	Patrimônio Líquido médio mensal	Valor da cota	Rentabilidade (%)	
			Mensal	Acumulada
30/09/2025	276.109	3.629.475,6104	-	-
31/10/2025	276.077	3.629.038,8779	(0,01)	(0,05)
28/11/2025	276.046	3.628.670,3513	(0,01)	(0,06)
31/12/2025	276.016	3.628.267,1366	(0,01)	(0,07)

VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS RECEBÍVEIS
(Incisos III e IV do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
01/10/2025 a 31/12/2025

O Custodiante do Fundo informou que os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo atendem ao Critério de Elegibilidade.

DECLARAÇÃO DO DIRETOR DOS RECEBÍVEIS
(§3° do Art. 8º da Instrução CVM nº 356/01)
01/10/2025 a 31/12/2025

Declaro que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas à taxa de mercado.

Atenciosamente,

Diretor designado
MARCIO AURELIO DE NOBREGA